



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.840 - SP (2016/0277996-6)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : BRUNO TIAGO NUNES  
**ADVOGADO** : PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA IDÊNTICA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida idêntica em *mandamus* originário, quando ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento que vem sendo firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, admite a execução provisória da pena, após o esgotamento das instâncias ordinárias, sendo prescindível fundamentação sobre a prisão, após este momento processual, mas antes do trânsito em julgado da condenação.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.840 - SP (2016/0277996-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Tiago Nunes** contra decisão de minha lavra, em que, monocraticamente, indeferi em liminar o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por entender ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Eis a ementa (fl. 161):

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA IDÊNTICA, EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera dos argumentos da impetração e alega, em síntese, *que o que se almeja, portanto, é a demonstração de que a insurgência volta-se, sim, à ausência de fundamentação válida formulada na instância singular, que, limitando-se a colação do famigerado HC n. 126.292, à época ainda não submetido ao plenário (do STF) – realizado em 5/10/2016 – ignora fundamentação calcada em dados concretos do caso vertente, afrontando, de modo indisfarçável, o art. 93, IX, da Constituição Federal da República* (fl. 171).

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja determinado o cancelamento do mandado de prisão expedido contra o agravante.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.840 - SP (2016/0277996-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Cumpre reiterar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ocorrido em 17/2/2016, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não comprometia o princípio constitucional da presunção de inocência.

De igual modo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a QO na APn n. 675, com algumas ressalvas, entendeu, por maioria, ser cabível a execução provisória da pena ante a condenação em ação penal originária. Mas, em 21/9/2016, em outra questão de ordem, suscitada na APn n. 300/ES, por maioria, decidiu por aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão. Isso porque outra decisão proveniente desta Casa já havia sido suspensa em caráter liminar pelo STF.

Com base nisso e no fato de que o Relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44 deferiu, em 1º/9/2016, medida cautelar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e determinar a suspensão da execução provisória de pena, cuja decisão ainda não houvesse transitado em julgado, em recentes decisões, cheguei a deferir algumas liminares assegurando aos pacientes o direito de permanecer em liberdade.

Ocorre que, agora, no dia 5/10/2016, o Plenário do Pretório Excelso entendeu, por fim, que o referido dispositivo legal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminares pleiteadas naquelas ADC; prevalecendo assim o entendimento de que é possível execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância.

Ademais, o agravante não logrou apontar mácula que justificasse a suspensão da execução da pena imposta na ação penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0277996-6

**AgRg no**  
**HC 375.840 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025677120158260521 0033770362014 00337703620148260602 19712014  
20160000616088 22051586220168260000 25677120158260521 33770362014  
337703620148260602 4942014

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PEDRO DE SOUZA VICENTIN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897  
PACIENTE : BRUNO TIAGO NUNES  
CORRÉU : JONATHA DE LIMA GOMES  
CORRÉU : MAICON RODRIGUES VAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRUNO TIAGO NUNES  
ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.